

Proc. 20 325/44

(CRR-212/45)

1945

CR/MLP.

Para efeito da alçada, em se tratando de reclamações cumuladas, se deverá ter em conta o valor global dos pedidos, e não o valor de cada um deles se paradamente.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem José Rodrigues e outros a A. Contijo & Cia. Ltda. (Hotel Contijo):

O Conselho Regional do Trabalho da 3ª. Região, sediado em Belo Horizonte, apreciando recurso ordinário interposto pela firma A. Contijo & Cia. Ltda., contra a decisão da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento daquela Capital, que a condenara a pagar a seus empregados José Rodrigues e outros, os excessos de descontos de salários correspondentes à alimentação fornecida, resolveu não tomar conhecimento do recurso, por ser embargável a decisão da Junta, de vêz que o valor de cada reclamação era inferior ao limite prefixado pela lei (fls. 50/51).

Inconformado com o respeitável aresto do Tribunal "a quo", de lá vez de recorrer a empresa, para esta Câmara, com apêlo nas letras a e b do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 52).

Como divergentes da decisão recorrida, menciona o reclamante, acórdãos do Conselho Regional da 1ª. Região in proc. 1 316/42, pub. in Jur. vol. 16, pg. 38, onde se assentava tese diametralmente oposta (fls. 53/54).

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, opinou pelo conhecimento do recurso e baixa dos autos para ser apreciado, pelo Conselho Regional, o mérito da questão (fls.

Proc. 20 824/44

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

69).

É o relatório.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que as decisões citadas pela em
prêsa recorrente se divorciam da decisão recorrida, rendendo pois,
ensejo ao recurso extraordinário, manifestado tempestivamente;

CONSIDERANDO que, com efeito, esta Câmara tem
fixado que para efeito de alçada, se deverá ter em conta o valor do
pedido da reclamação. Em se tratando, porém, de reclamações cumula-
das, ex-vi do art. 842, da Consolidação, prevalecerá, não o valor de
cada pedido, mas o valor global dos pedidos;

CONSIDERANDO que, aliás, essa é a orientação
prevista pelo art. 44, do Código de Processo Civil, que se aplica à
espécie, dada a omissão da lei trabalhista, como ficou acentuado no
acórdão desta Câmara, de que foi relator, o eminente Conselheiro
João Duarte;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, conhe
cer do recurso e dar-lhe provimento, para ordenar a baixa dos autos
ao Tribunal "a quo" afim de que aprecie ao mérito da causa, como en
tender.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Neto	Relator
a)	Dorval Lucerde	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 7/4/45.